



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325936

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1023184-56.2023.8.26.0003

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 43885.

Apelação nº 1023184-56.2023.8.26.0003.

Comarca: SÃO PAULO.

Apelante: Rede Dor São Luiz S.a - Hospital da Criança.

Apelado: Fundo de Investimento Imobiliário Hospital da Criança.

Juíza prolatora da sentença: CLAUDIA FELIX DE LIMA.

Vistos.

Trata-se ação de produção antecipada de provas julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 390/392, cujo relatório se adota, para condenar o réu a exibir todos os documentos solicitados pelo autor em 30 dias. Ao réu foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em R\$1.000,00.

Inconformado, ***apela o réu*** em busca de reforma (fls. 402/423).

Houve resposta (fls. 437/449).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor peticionou informando a perda do objeto, pelo que a apelação deveria ser julgada prejudicada (fls. 486/489). O réu, apelante, concordou com a perda do objeto, também pedindo para que a apelação seja considerada prejudicada (fls. 598/599).

O recurso veio redistribuído em razão do acórdão de fls. 601/603, integrado por fls. 625/627.

É como relato.

O recurso está prejudicado.

Isso porque ambas as partes concordaram com a perda do objeto do recurso interposto, pedindo para que ele seja considerado prejudicado (fls. 486/489 e 598/599).

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, *Incumbe ao relator: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Destarte, porque o recurso perdeu seu objeto e não mais subsiste interesse do recorrente na análise de seu inconformismo, impõe-se o seu não conhecimento.

Por tais fundamentos, ***julga-se prejudicado*** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator